



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Ativismo Judicial

Alexandre Carneiro da Cunha de Miranda

Rio de Janeiro

2009

ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA DE MIRANDA

Ativismo Judicial – Análise das recentes atuações do Supremo Tribunal Federal

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^ª. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof. Marcelo Pereira

Rio de Janeiro
2009

ATIVISMO JUDICIAL – ANÁLISE DAS RECENTES ATUAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alexandre Carneiro da Cunha de Miranda

**Graduado pela Universidade Estácio de Sá
– Centro. Advogado.**

Resumo: a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo tem sido demasiadamente debatido no meio jurídico e na sociedade. O Direito Constitucional tem se debruçado sobre o tema a procura de uma solução para o princípio constitucional da separação dos poderes, como forma de tranquilizar aqueles que se demonstram por demais preocupados com a democracia no país. A essência do presente trabalho é analisar o fenômeno do ativismo judicial e suas premissas, abordando o entendimento doutrinário, bem como a quebra de paradigma na jurisprudência pátria, em razão das inúmeras decisões recentemente proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e sua aceitação na sociedade.

Palavras-chave: Direito Constitucional, Ativismo, Supremo Tribunal Federal.

Sumário: Introdução. 1. Da Separação dos Poderes – Obstáculo Constitucional. 2. Do Poder Judiciário – Supremo Tribunal Federal. 2.1. Da Competência do Supremo Tribunal Federal. 2.1.1 Repercussão Geral e Controle Incidental de Constitucionalidade. 2.1.2. Súmula Vinculante. 2.1.3. Controle de Constitucionalidade. 3. Judicialização e Ativismo Judicial. 4. Análise Crítica das Recentes Decisões do Supremo Tribunal Federal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a delinear o papel do Poder Judiciário e, mais especificamente, do Supremo Tribunal Federal na atualidade diante do processo de

redemocratização brindado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, demonstrando seu papel ativo político e social no Brasil. Diante do mundo pós-positivista do século XXI, nota-se um movimento mundial desempenhado pelas cortes constitucionais envolvendo questões de amplo alcance político, implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controversos em cada sociedade.

Busca-se, portanto, analisar o processo de redemocratização, diante dos contextos históricos que se seguiram no mundo e no Brasil, demonstrando a crescente atuação da Suprema Corte no âmbito político-social.

Objetiva-se demonstrar a intercessão entre política e justiça, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu instrumentos que possibilitam sua ampla interpretação e alcance. Da mesma forma, permite seja exercido democraticamente o controle sobre as normas legislativas editadas pelo Poder Legislativo e controle das políticas públicas exercidas ou omissas pelo Poder Executivo.

Procura-se, neste estudo, harmonizar o princípio constitucional da separação dos Poderes com a possibilidade do alargamento da atuação do Poder Judiciário em detrimento dos poderes Poderes Executivo e Legislativo, considerados poderes majoritários por emanarem diretamente da vontade do povo, sem que haja prejuízo democrático.

Por fim, o fito é verificar como a atuação do Poder Judiciário na atualidade, em especial a atuação do Supremo Tribunal Federal, tem possibilitado a aplicação imediata da CRFB/88 nos casos de omissão legislativa, o exercício de controle de constitucionalidade, ampliado no sistema brasileiro, bem como o exercício do controle de políticas públicas em questões de larga repercussão política ou social, por meio de casos concretos e recentes decisões da Suprema Corte.

Ao longo do presente artigo serão analisados os seguintes tópicos: da separação dos poderes – obstáculo constitucional; da atuação do Poder Judiciário – Supremo Tribunal

Federal; competência do Supremo Tribunal Federal; repercussão geral e controle incidental de constitucionalidade; súmula vinculante; controle de constitucionalidade; judicialização e ativismo judicial e análise crítica das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. A metodologia será pautada pelo método histórico-jurídico e jurídico-prospectivo, comprometido com a efetividade da aplicação das normas vigentes com o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional e apresentação das recentes jurisprudências na Suprema Corte.

Portanto, restará saber se a expansão da atuação do Poder Judiciário representa uma mudança no paradigma do sistema representativo na democracia brasileira, com a crescente transferência de poder das chamadas políticas majoritárias, Poderes Legislativo e Executivo, para juízes e tribunais em todo país, como forma de ampliar os chamados direitos sociais, contra-argumentando as objeções que têm sido feitas à referida expansão.

1. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL

A idéia de separação de poderes públicos surgiu com Aristóteles. O filósofo identificava dois grupos: sendo o primeiro de autoridade pública que realizava negócios públicos e o segundo, que seria a magistratura da época. Na época, magistratura era identificada como uma atuação executiva e não jurisdicional.

Foi Maquiavel, quando escreveu a obra “O Príncipe”, quem resgatou as idéias de Aristóteles e identificou três funções estatais: o parlamento, o rei e o judiciário. Para Maquiavel não haveria interdependência entre os poderes, mas tão somente a prevalência da

função de quem comanda o Estado, ou seja, do Rei, que dava a última palavra em qualquer julgamento.

Já no século XVIII, Montesquieu em sua obra intitulada “O espírito das Leis”, propôs ser o Poder uno e indivisível, daí a impropriedade de se dizer que se reparte. Para Montesquieu, o Poder Estatal manifesta-se por meio de órgãos que exercem funções, seguindo o identificado por Maquiavel. Trata-se de um atributo do Estado que emana do povo. Assim, todos os atos praticados pelo Estado decorrem de um só Poder uno e indivisível, sendo certo que os órgãos exercem funções típicas e atípicas.

Desta forma, a expressão tripartição dos Poderes é utilizada de forma inapropriada pela própria Carta Magna, quando em seu artigo 2º assevera: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

As atribuições asseguradas não poderão ser delegadas de um “órgão” a outro. Trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições. Um órgão só poderá exercer atribuições de outro, ou de natureza típica de outro, quando houver expressa previsão, donde se extrai suas funções atípicas, e, diretamente, quando houver delegação por parte do Poder Constituinte Originário, como ocorre com as leis delegadas previstas no art. 68 da CRFB/88, cuja atribuição é delegada pelo Legislativo ao Executivo.

O Estado, centralizador do poder, mantém modernamente a divisão do Executivo, Legislativo e Judiciário, que serão tratados no presente trabalho como as funções do Estado, divisão esta prevista expressamente na Constituição Federal de 1988, a qual erigiu a separação de Poderes como cláusula pétrea em seu artigo 60, §4º III.

Levando-se em consideração ainda o proposto por Montesquieu, entendia-se que para que a democracia ficasse de pé, era preciso encontrar uma lealdade constitucional. Para tanto, todas as citadas funções deveriam cooperar entre si para atingir o objetivo constitucional do Estado, e as funções deveriam atuar de forma a gerar menos atrito

institucional possível. Em não havendo essa estabilidade, a democracia restaria comprometida.

O Brasil passa por um momento da história em que as relações sociais são dinâmicas, marcadas pela globalização. Os “Poderes” Públicos, também conhecidos como majoritários — Legislativo e Executivo —, não efetivam seu exercício constitucional de “Poder” outorgado pelo povo. A morosidade da Justiça implica nos anseios do povo por justiça e os direitos constitucionais e as políticas públicas não se tornam efetivos, devido a normas constitucionais de eficácia limitada não regulamentadas. Por tais razões, hoje espera-se que as decisões dos STF concordem com os anseios da sociedade.

Na mesma esteira, não se deve deixar de observar que o controle das três funções fica a cargo da classe dominante, que detém o poder econômico. A sociedade põe-se a reboque dos que comandam a economia. Portanto, é evidente que o poder, do qual emanam as leis, está a serviço da categoria dominante.

Ademais, o processo legislativo, hoje ditado e transacionado pelas conveniências do poder em exercício, impregnados de interesses classistas e caprichos do continuísmo, não têm o condão de atender aos anseios da classe majoritária, hoje marginalizada. Logo, se o Direito restringir-se à legalidade, já representaria a dominação ilegítima da classe dominante economicamente, e mais uma vez a democracia ficaria comprometida.

A tais dificuldades alia-se a rígida doutrina da separação dos Poderes, mesmo sendo estes simples prolongamentos do poder do Estado. O Judiciário, no desempenho de sua missão moderna, pode praticar atos que vão desde a sentença clássica (individual) até atos propriamente legislativos, tais como precedente, sentença normativa, jurisprudência vinculante, atos quase-legislativos e atos plenamente legislativos.

2. DO PODER JUDICIÁRIO – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF cumpre a função de órgão de cúpula do Poder Judiciário, compondo-se atualmente de 11 ministros, escolhidos dentre pessoas de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 anos e menores de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação pela maioria absoluta e do Senado Federal.

Com exceção do Presidente do Tribunal, cada ministro integra, formalmente, uma turma. As turmas têm competências idênticas e os processos não são distribuídos, originariamente, a uma ou outra turma, mas a determinado ministro relator, que, por sua vez, pertence à primeira ou segunda turma (RISTF, art.66). O Presidente de cada turma é escolhido pelo critério de antiguidade (RISTF, art.4º, § 4º). O Tribunal Pleno somente poderá deliberar se presentes 8 dos 11 Ministros. Para a decisão sobre a constitucionalidade das leis (declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade), exige-se sempre maioria de seis votos (RISTF, art.173 e art.174).

O Presidente do STF é eleito diretamente pelos seus pares para mandato de dois anos (RISTF, art.12). A reeleição é expressamente vedada. São eleitos tradicionalmente para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal os Ministros mais antigos que ainda não o exerceram a função.

2.1 DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em linhas gerais, compete ao supremo Tribunal Federal julgar originariamente as causas elencadas no artigo 102 da CRFB/88. Da mesma forma, caberá ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestada em face da Constituição ou julgar válida lei local contestada em face da lei Federal.

No entanto, é de inegável peso político a competência do STF para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, argüição de descumprimento de preceito fundamental, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção. Tais processos, juntamente com o recurso extraordinário, formam hoje o núcleo do sistema de controle de constitucionalidade e legitimidade de leis ou atos normativos, bem como das omissões constitucionais.

O STF também exerce uma série de competências que o modelo constitucional brasileiro implicitamente lhe confere. Há muito a jurisprudência do STF admite a possibilidade de extensão ou ampliação de competência expressa quando esta resulte implícita no próprio sistema constitucional.

2.1.1 REPERCUSSÃO GERAL E CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE

A Emenda Constitucional n° 45/2004, que tratou da reforma do Judiciário, consagrou em seu art. 102, § 3°, o instituto da repercussão geral, disciplinada pela Lei n° 11.418/06,

segundo o qual, no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a Suprema Corte examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-la pela manifestação de 2/3 de seus membros. A adoção do instituto deverá maximizar a feição objetiva do recurso extraordinário.

As decisões pela inexistência da repercussão geral serão irrecorríveis, valendo para todos os recursos que versem sobre a questão idêntica.

Em sede de Juizado Especial Federal, tem-se que a Lei n° 10.250/01 estabeleceu as novas regras aplicáveis ao recurso extraordinário interposto contra a decisão das Turmas Recursais dos referidos juizados. Embora referentes ao incidente de uniformização a ser desenvolvido perante o STJ, as regras previstas nos §§ 4° a 9° do artigo 14 aplicam-se também ao recurso extraordinário por força do art. 15, todos da aludida lei.

A norma regulamentadora admite, expressamente, o encaminhamento de alguns recursos ao STF e a retenção dos recursos idênticos nas turmas recursais, nos termos do previsto no § 6° do artigo 14. Tendo em vista a possibilidade de reprodução de demandas idênticas, autoriza-se o relator a conceder liminar para suspender, de ofício ou a requerimento do interessado, a tramitação dos processos que versem sobre idêntica controvérsia constitucional, com fulcro no § 5° do artigo 14.

A aludida disposição permitiu a eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, a manifestarem-se no prazo de 30 dias, nos termos do § 7°, do artigo 14. Trata-se de amplo reconhecimento da figura do *amicus curiae*, que antes já havia sido prevista na Lei n° 9.868/99, em seu artigo 7° e 18, referentes à ADI e à ADC; art.482 do CPC, relativo ao incidente de inconstitucionalidade, e na Lei n° 9.882/99, art.6°, § 1°, a propósito da ADPF.

Portanto, o recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses individuais das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de

defesa da ordem constitucional objetiva. A fórmula adotada para o recurso extraordinário no âmbito do juizados especiais federais foi estendida para os recursos extraordinários regulares, nos quais se discutiram matérias repetitivas ou os chamados casos de massa, conforme o previsto na Lei nº 11.418/06.

2.1.2 SÚMULAS VINCULANTES

A súmula vinculante funciona como instrumento de autodisciplina, aproxima-se dos precedentes vinculativos dos países do *Common Law*, objetivando precipuamente superar controvérsia atual sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas capaz de gerar insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos. Tem, portanto, o condão de vincular diretamente os órgãos judiciais e os órgãos da Administração Pública, abrindo a possibilidade de que qualquer interessado faça valer a orientação do STF.

Nos termos do art. 103-A na CFRB, a Súmula Vinculante deverá ser aprovada por maioria de 2/3 dos votos do STF (8 votos), havendo de incidir sobre matéria constitucional que tenha sido objeto de decisões reiteradas no Tribunal.

Da mesma forma, nos termos do § 2º do art. 103-A da CFRB, a aprovação, bem como a revisão e o cancelamento de súmula, poderá ser provocada pelos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei. A possibilidade de revisão ou cancelamento de Súmula é de extrema relevância, tendo em vista que é de natureza da própria sociedade e do direito estar em constante transformação.

A Súmula Vinculante possui conteúdo pedagógico institucional, bem como possui a função de orientação das instâncias ordinárias e da Administração Pública em geral. Desta sorte, conferirá eficácia geral e vinculante às decisões proferidas pelo STF sem afetar diretamente a vigência de leis porventura declaradas inconstitucionais no processo de controle incidental. A adoção de Súmula Vinculante em situação que envolva a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo enfraquecerá ainda mais o já debilitado instituto da suspensão pelo Senado Federal, uma vez que a súmula conferirá interpretação vinculante à decisão que declara a inconstitucionalidade sem que a lei declarada inconstitucional tenha sido eliminada formalmente do ordenamento jurídico.

Caberá reclamação ao STF contra o ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, nos termos do previsto no art.103-A § 3º da CFRB. O STF, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outro seja proferido com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. A reclamação constitucional está prevista no art. 102, I, I da CFRB, para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do STF.

2.1.3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade consiste na análise imediata de adequação da Lei à Constituição. Na pirâmide de Kelsen o controle de constitucionalidade incide sobre leis e atos normativos, degraus imediatamente inferiores na hierarquia das normas. O controle efetivo de constitucionalidade está relacionado à supremacia formal que se encontra prevista nos sistemas constitucionais rígidos.

O controle de constitucionalidade no Brasil fora instituído de forma ampla, conforme o previsto no art. 103 da CRFB/88, uma vez que a inúmeros órgãos, bem como entidades públicas e privadas, foi outorgada legitimidade para ajuizar ações diretas.

No Brasil, tal controle é tido como híbrido ou eclético, uma vez que possui características dos sistemas americano e europeu. No sistema americano, o qual é incidental e difuso, qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Já no Europeu, direto e concentrado, permite-se que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

O controle judicial de constitucionalidade é dividido, para fins didáticos, em modelo difuso e concentrado, ou entre sistema americano e sistema austríaco ou europeu de controle. O modelo concentrado tem nas ações individuais o fito da defesa de posições subjetivas e cria mecanismos específicos para a defesa de direitos, como o efeito *ex tunc*. Já o modelo americano, por sua vez, adota uma modelagem processual que valoriza o interesse público em sentido amplo, permitindo-se que uma norma seja expurgada do ordenamento jurídico quando considerada inconstitucional quando submetida ao crivo do controle exercido pela Suprema Corte.

No modelo americano, a abertura processual adotada pela via do *amicus curiae* amplia e democratiza a discussão em torno da questão constitucional, sendo certo que instrumentos tais como a adoção de um procedimento especial para avaliar a relevância da matéria, como a repercussão geral, o *writ of certiorari*, como mecanismo básico de acesso à Corte Suprema e o reconhecimento do efeito vinculante das decisões por força do *stare decisis*, conferem ao processo sua natureza objetiva.

Em todos os casos de controle de constitucionalidade, seja ele concentrado ou difuso, o Supremo Tribunal Federal é inicialmente provocado a se manifestar, devendo conhecer das

ações e se pronunciar sobre o mérito, uma vez preenchidos os requisitos de cabimento, limitando-se a cumprir seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente, pois se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecê-la, decidindo a matéria.

Há críticas quanto ao sistema de controle misto adotado no Brasil, principalmente quanto ao controle concentrado, pois o juízo de constitucionalidade acerca de uma lei permite ao juiz constitucional operar como legislador negativo, por ter o poder de retirar uma norma do sistema, agindo, assim, de forma contrária à vontade dos “Poderes” majoritário ou públicos.

3 JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

Quando se fala em judicialização, usualmente refere-se a questões de relevância política e social, que estão cada vez mais sendo decididas em sede do Poder Judiciário, em decorrência de um recolhimento da atuação das políticas majoritárias tradicionais, como o Congresso Nacional e o Poder Executivo. Trata-se de um fato que decorre do modelo constitucional adotado pela Constituição Federal de 1988 e não um exercício deliberado de vontade política.

A judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, o que representa uma alteração no paradigma de participação da sociedade, uma vez que os Poderes Executivo e Legislativo são poderes de representação popular, através do Presidente da República, Senadores e Deputados no âmbito do Legislativo, eleitos pelo voto popular.

A judicialização, conforme o anunciado por Luís Roberto Barroso, é de uma tendência mundial que vem ganhando força desde o final da Segunda Guerra Mundial nos países ocidentais. No Canadá, a Suprema Corte manifestou-se sobre a constitucionalidade de os Estados Unidos fazerem testes com mísseis em solo canadense. Já nos Estados Unidos, o último capítulo da eleição presidencial de 2000 foi escrito pela Suprema Corte, no julgamento de *Bush v. Gore*. Em Israel, a Suprema Corte decidiu sobre a compatibilidade, com a Constituição e com atos internacionais, da construção de um muro na fronteira com o território palestino. A Corte Constitucional da Turquia não tem medido esforços no sentido de preservar o Estado laico, protegendo-o do avanço do fundamentalismo islâmico. Na Hungria e na Argentina, tem-se observado que planos econômicos de largo alcance tiveram sua validade decidida pelas mais altas Cortes. Na Coreia, a Corte Constitucional anulou o impeachment de um presidente e o restituiu no Poder.

No Brasil, entende-se como marco inicial da judicialização a promulgação da Constituição de 1988, institucionalizando a redemocratização do país, a qual transformou o Poder Judiciário em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os demais Poderes. Tal transformação permitiu uma conscientização maior da população de seus direitos, a que tem buscado a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais.

A Constituição de 1988, seguindo a tendência mundial, concedeu a ampliação institucional do Ministério Público, com aumento da relevância de sua atuação fora da área estritamente penal, bem como a presença crescente da Defensoria Pública em diferentes partes do Brasil, aumentando a demanda por justiça no Brasil.

Fala-se, hoje, na possibilidade de judicializar direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal de 1988, quando, por exemplo estes são deixados em segundo plano no âmbito do legislativo e da administração pública, como forma de assegurar o efetivo exercício

e a fruição de ações concretas ou políticas públicas pela sociedade em decorrência de uma ordem exarada pelo Poder Judiciário, com fulcro exclusivamente nos direitos expressamente previstos na Carta Política, tais como educação e meio ambiente, direito de segunda dimensão, os quais privilegiam os direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade dando-lhe acento.

Já o ativismo judicial é fato da nova ordem econômica, social e jurídica, não se podendo negar que as democracias atuais necessitam de uma interpretação construtiva das normas e dos princípios que são vértice do sistema normativo constitucional.

As interpretações constitucionais não podem ficar à mercê de atos que afrontam o princípio da separação dos poderes. Toda a interpretação deve ser respaldada na hermenêutica constitucional. O Supremo Tribunal Federal é a última instância do Poder Judiciário e suas decisões vinculam todos à ordem jurídica. Seu papel fundamental é proteger a Constituição, conduzindo da melhor maneira os litígios sociais, visando à segurança jurídica.

Quando se fala em ativismo judicial refere-se ao método de expandir o alcance e sentido das normas previstas na Constituição de 1988, dando-lhe interpretação que possibilitem a efetiva concretização dos direitos constitucionalmente assegurados. Trata-se de uma participação proativa do Poder Judiciário, de forma ampla na concretização de valores e fins constitucionais, invadindo a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo.

O ativismo judicial pode-se dar por meio da aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e em decorrência de omissão legislativa, com a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do Poder Legislativo, independentemente de ostensiva violação direta à CRFB/88, e a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. Representa uma tentativa de extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem, contudo, invadir a livre elaboração do Direito.

É o que tem ocorrido com os frequentes escândalos envolvendo o Poder Legislativo atualmente, levando a uma crescente descrença do povo quanto aos atos e omissões legislativas, o que tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem as omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral, como no caso das súmulas vinculantes, instituídas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

No entanto, tem-se observado que não são só as cortes superiores que têm se movido nessa direção pró-ativa. As instâncias inferiores do Poder Judiciário também têm agido de forma mais presente em questões que envolvem o Executivo e o Legislativo, como nos casos em que é chamada a resolver se os governos devem ou não fornecer medicamentos caros a pacientes do Sistema Único de Saúde.

A Constituição abriu caminhos, e o Judiciário tem-se mostrado receptivo. Ele absorveu tarefas típicas dos outros Poderes. Quando a Justiça atua, por exemplo, no controle de políticas públicas, ela não se limita mais a simplesmente dizer se algo é legal ou não. As prestações jurisdicionais têm frequentemente feito exigências, impondo condições, determinando que se cumpra determinada ordem. Um exemplo claro é o de medidas judiciais que concedem aos indivíduos o direito de receber do governo federal remédios que não estão na lista dos bancados pelo Sistema Único de Saúde.

Fato é que o Poder Judiciário está atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana, insculpido no inciso III do artigo 1º, e ao objetivo da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o previsto no inciso III do artigo 3º, ambos da CRFB/88.

As ações envolvendo políticas públicas merecem especial atenção. Cabe ao juiz ser, a um só tempo, firme, de modo a contribuir para o bom direcionamento das medidas; e cauteloso, evitando substituir-se ao administrador.

O que se observa é uma mudança na mentalidade. Os magistrados evoluíram nesse período e passaram a ter uma tentação de influir mais incisivamente nos negócios políticos. Isso se deve a várias razões, mas a principal delas é a omissão do Poder Legislativo. A outra é que os números no Judiciário que querem ter influência na condução dos negócios públicos, em uma espécie de politização, e isso ocorre desde a primeira instância até o Supremo Tribunal Federal.

O fenômeno do ativismo judicial de certa forma não se coaduna perfeitamente com a democracia, já que o Poder Judiciário não é um “Poder” escolhido pelo povo, a não ser muito indiretamente. É uma espécie de “Poder” aristocrático, escolhido por meio de concurso, em nome da capacidade. Não segue os princípios democráticos. O problema não é criar direitos, interpretar valores e princípios, e sim a falta de legitimação popular.

Em contraposição ao fenômeno do ativismo judicial, tem-se a chamada auto-contenção judicial, quando, por exemplo, ocorre a redução da interferência do Poder Judiciário nas ações dos outros Poderes.

Na chamada fase de auto-contenção judicial, os juízes e tribunais evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; utilizam-se de critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. Evidencia-se uma restrição ao campo de incidência da Constituição Federal de 1988 em favor das instâncias tipicamente políticas.

Trata-se, dessa forma, de fenômeno presente na maior parte dos países que adotam o modelo de supremas cortes ou tribunais constitucionais com competência para exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos do Poder Público, sendo certo que o movimento entre as duas posições costuma ser pendular e varia em função do grau de prestígio dos outros dois Poderes.

O Poder Judiciário atende cada vez mais atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo Congresso Nacional. O aspecto negativo é que ele exhibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto surge um novo papel dos ministros, que passam a exercer uma maior deliberação e atuação política. Esse fenômeno, a judicialização das políticas públicas que começou atualmente a ganhar relevância no Supremo, é marcado pelo princípio que designa uma atuação positiva do Estado de ações governamentais pela implementação dos direitos fundamentais, por um progresso jurisprudencial e ativista.

Desta forma, imperioso reconhecer que o ativismo é algo real e dinâmico no Poder Judiciário brasileiro. No entanto, a força normativa da Constituição não pode ser utilizada como forma de interpretação ilimitada.

Nem todo ativismo é progressista e, via de consequência, nem toda modéstia judicial é conservadora.

4 ANÁLISE CRÍTICA DAS RECENTES DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A pragmática do ativismo, que é germe do protagonismo social exercido pelo Supremo Tribunal Federal, é marcada pela expansão da interpretação conforme a Constituição, ao incorporar princípios, solidificando uma atividade substancialista a situações que não foram expressamente disciplinadas, dilatando seu sentido e alcance.

No polêmico julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 12, de relatoria do Ministro Carlos Brito, quanto à vedação de nepotismo nas três esferas do Poder, o Plenário

do STF declarou a constitucionalidade da Resolução nº 7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, o qual proíbe a nomeação de parentes de membros do Poder Judiciário, até o terceiro grau, para cargos em comissão e funções gratificadas.

No julgado, firmou-se que, não obstante a inexistência de lei específica sobre a matéria, a proibição decorre dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Ocorre que tal decisão fora estendida aos membros das demais esferas do Poder Estatal, não somente se restringindo aos membros do Poder Judiciário, quando do julgamento de recurso extraordinário oriundo do Rio Grande do Norte, no qual se discutia a validade da nomeação de parentes de vereador e de vice-prefeito para cargos públicos, tendo sido, inclusive, aprovada a Súmula Vinculante nº 13.

Essa vedação que não estava explicitada em regra constitucional ou infraconstitucional expressa, não sendo necessária lei formal para aplicação do princípio da moralidade, segundo entendimento do Min. Menezes de Direito.

Outro importante caso foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF, de relatoria do Ministro Carlos Britto quanto à constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias, no qual o STF julgou, por maioria, improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), no qual ficou entendido que não havia, na hipótese, violação ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o assentado no voto do ministro relator.

Há muito tem se debatido sobre a possibilidade da prisão civil por dívida. No entanto, o STF decidiu recentemente, nos HC's nº 87.585/TO e 92.566, de relatorias do Ministro Marco Aurélio Mello, RE nº 349.703, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e RE nº 466.343, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, revendo sua antiga jurisprudência que

entendia pela possibilidade, pela derrogação das leis que previam a prisão do depositário infiel por ser o Brasil signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica, sendo certo que o tratado restringe a prisão por dívida ao descumprimento inescusável da prestação alimentícia.

O STF considerou possuir o tratado status de norma supra-legal, devendo, no entanto, respeito à CRFB/88 por se tratar de norma infraconstitucional. Portanto, não há revogação da Carta Magna, mas sim da lei que regulava o dispositivo da CRFB/88.

Em outro julgado polêmico na história do STF, relativo a uso restrito de algemas, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 91.952/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello o Tribunal por maioria anulou decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, em razão de o acusado ter sido mantido desnecessariamente algemado durante toda a sessão.

Enquanto que nos países desenvolvidos, onde os direitos fundamentais são respeitados em seu mais alto grau, as algemas são mantidas fora da visão de alcance dos jurados, o Tribunal entendeu que não havia uma justificativa socialmente aceitável para submeter o acusado a tal humilhação, o que feriria os princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da não-culpabilidade.

Em decorrência do referido julgado, foi aprovada a Súmula Vinculante nº 11. Muitos consideram a decisão e a edição da súmula oportunista e fora dos limites da competência do STF, uma vez que estabelece normas gerais, ferindo o princípio democrático da Separação dos Poderes, sob o fundamento de que ela se basearia em um único precedente, quando a Constituição exige reiteradas decisões, nos termos do previsto no artigo art. 103-A da CRFB/88.

O Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que a maioria sustenta, não está dividido, do ponto de vista ideológico, acerca do papel e importância da atribuição judicial. Todos concordam que o ativismo judicial revela-se importante para preservar o núcleo da

Constituição de 1988, mesmo que aceitas teorias acerca da mutação constitucional, ou seja, de que o Supremo pode alterar o texto expresso da Constituição sob o argumento de estar atuando em uma zona de “mera” interpretação. Assim decidiu, em data recente quando se admitiu o chamado efeito transcendente das decisões tomadas pela corte no controle difuso, a qual dispensaria decisão do Senado da República, visando a suspender a eficácia de lei declarada (incidentalmente) inconstitucional pelo Supremo Tribunal ou mesmo quando alterou toda a jurisprudência da corte acerca dos limites do mandado de injunção.

Importantíssimo julgado no STF foi o proferido na decisão do MI 712-8, de relatoria do Ministro Eros Grau, impetrado para viabilizar o exercício de greve dos funcionários públicos, nos termos do artigo 37, inciso VII, da CRFB/88. Adotando-se a teoria concretista geral para sanar a inação do Poder Legislativo, com efeitos *erga omnes*, segundo o Ministro Eros Grau que, ao decidir o MI, formularia tanto a norma do caso concreto como também a norma geral.

Recentemente o STF também foi chamado a se manifestar na Petição nº 3.388/PR, de relatoria do Ministro Carlos Britto, sobre a problemática da demarcação de terras indígenas na área conhecida como Raposa/Serra do Sol, na qual se pleiteou a declaração de nulidade da Portaria 534/2005, do Ministro da Justiça, e do Decreto homologatório do Presidente da República, que demarcaram as terras indígenas na área referida.

Dentre os principais fundamentos, foram arguidos vícios no procedimento, riscos para a segurança nacional, violação do princípio federativo, falta de proporcionalidade e consequências econômicas graves para o Estado de Roraima.

O Tribunal acabou por entender pela inexistência de vícios no procedimento, sendo certo que o relator julgou improcedente o pedido e chancelou a demarcação contínua contida no ato impugnado, rejeitando a demarcação em ilhas, como requerido.

Quanto à polêmica dos Mandados de Injunção, o STF, nas primeiras decisões, equiparou o MI à ação direta de inconstitucionalidade por omissão (CR, art. 103, § 2º). O objeto do julgamento no MI nº 107 cresceu em torno de questão de ordem sobre a auto-aplicabilidade do *writ*, mas a Corte logo decidiu, também, que a Constituição não é expressa no dizer que cabe ao Judiciário suprir a omissão da norma regulamentadora, para legislar ainda que provisoriamente.

Em outro julgamento, a Corte entendeu que o mandado de injunção não autoriza o Judiciário a suprir a omissão legislativa ou regulamentar, editando o ato normativo omitido, nem, menos ainda, lhe permite ordenar, de imediato, ato concreto de satisfação do direito reclamado.

Posteriormente mudou de orientação, quando o Ministro Sepúlveda Pertence admitiu haver deixado aberta a virtualidade da construção de outras formas de acautelamento do direito reconhecido, enquanto durasse a mora inconstitucional, além da aventada suspensão de processos judiciais ou administrativos.

Essa mudança consistiu na concessão do *writ* com os seus efeitos específicos, de declarar a mora *legislatoris* inconstitucional e comunicar a decisão ao Congresso Nacional para suprimento da omissão.

Como a persistência da omissão legislativa possa acarretar a frustração irreparável à expectativa de gozo pelo impetrante da prestação reparatória devida, cabe acautelá-lo dos riscos da demora, na medida do possível. Para isso, acolheu-se a solução alvitada:

a) prazo de quarenta e cinco dias, mais quinze para a sanção presidencial, a fim de que se ultimasse o processo legislativo da lei reclamada;

b) ultrapassado o prazo, sem a promulgação da lei, reconhecimento ao impetrante da faculdade de obter, pela via processual adequada, sentença líquida de condenação pelas perdas e danos que sejam arbitradas;

c) declaração de que a superveniência de lei não prejudicará a coisa julgada nem impedirá que o impetrante obtenha benefícios posteriores à lei nos pontos em que for mais favorável.

A nova postura do Supremo fica evidente pela forma como os ministros passaram a interpretar e aplicar o Mandado de Injunção. Hoje, essas ações provocam o Supremo a determinar que o Legislativo edite leis faltantes no ordenamento jurídico. Como visto, até muito recentemente, a Suprema Corte não reconhecia a natureza mandatória do dispositivo.

Pode-se citar, por fim, o julgamento, há alguns anos, pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando acesso gratuito a creches escolares para crianças de até seis anos de idade, no município de Santo André.

Esses exemplos demonstram a reflexão sobre os avanços da Constituição Federal. Estão na lei ou na Constituição, mas, na prática, não funcionam ou faltam leis que os regulamentem. A Carta de 1988, em seu artigo 1º, inciso 3, põe “*a dignidade da pessoa*” como um dos fundamentos da República brasileira. Um pouco mais adiante, no artigo 3º, são definidos como objetivos da República, “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”, em seu inciso 1 e “*promover o bem de todos*”, em seu inciso 4.

Pode-se perceber, dessa forma, que o Judiciário, a magistratura, bem como os demais operadores do Direito estão sendo convocados a contribuir para que os direitos sociais se tornem efetivos.

O pró-ativismo judiciário manifesta-se à mercê da inação do Poder Público, especialmente na efetivação dos direitos constitucionais de segunda geração e na colmatação das lacunas legislativas. Sua efetivação decorre da crescente interação dos ministros com a população, via de comunicação, porque quanto mais próximo do povo o poder, mais este se legitima.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, cumpre afirmar que, não obstante as inúmeras críticas que têm sido feitas ao fenômeno do ativismo judicial e à atuação cada vez mais legiferante do Supremo Tribunal Federal, certo é que a aceitação pela sociedade tem sido cada vez mais clara, principalmente nos casos de omissão do Congresso. O Judiciário, diante da visão do povo, tem suprido lacunas, freado a inovação inoportuna do legislador afoito, pisado o acelerador do Congresso omissor, lerdo ou tímido.

No entanto, deve-se manter viva a voz daqueles que se posicionam contra essa força atuante do Poder Judiciário, arraigados na auto-contenção judicial, seguindo sempre uma atuação passiva e tradicional, para que se respeite a própria democracia.

Muito embora o ativismo judicial tenha fertilizado solos garantidores dos direitos fundamentais e se firmado com raízes voltadas para o desenvolvimento social e cultural da sociedade, proliferando as benesses da dignidade da pessoa humana, nunca é demais lembrar a história de nosso país para mantermos a consciência de que tal fenômeno, uma vez perdido seu controle e não tendo sido estabelecido limites rígidos para sua atuação, pode dar azo a decisões oportunistas e voltadas para uma classe dominante, porém não majoritária. Sendo assim, não mais poderíamos falar em democracia.

Por tais razões, tem-se especulado sobre o papel do Poder Judiciário, nesses casos, que deixaria de ser o intérprete e aplicador das normas, para ser o feitor das normas, confundindo-se a função judiciária com a legislativa, como, por exemplo no que se refere à eficácia da decisão proferida no MI em face do Poder Legislativo.

Ora, já atingiu a nova ordem constitucional o estágio da sugestão legislativa, direta, de iniciativa popular. Nesse avanço se inclui a transformação do STF em Corte Constitucional, o que significa o nosso ingresso no sistema de controle concentrado da Constituição. A Corte não atuará como simples legislador negativo, mas com função de jurisdição constitucional mais ampla e que decidirá todos os confrontos constitucionais.

O fundamento normativo para o fenômeno do ativismo judicial decorre do fato de que a Constituição Federal de 1988 atribui expressamente esse poder ao Judiciário e, especialmente, ao Supremo Tribunal Federal. Cumpre observar que a maior parte dos Estados democráticos do mundo reserva uma parcela de seu poder político para ser exercida por agentes públicos que não são recrutados pela via eleitoral, e cuja atuação é de natureza predominantemente técnica e imparcial, como forma, justamente, de garantir a democracia.

Há, porém, os que se arreceiam do juiz ativista e do seu papel na sociedade contemporânea, que seria o juiz-ditador ou o juiz-legislador, por proferi-lo apenas do tipo guardião da lei e da ordem.

Desta forma, mais vale a confiança no trabalho que tem sido desenvolvido pela Suprema Corte no sentido de atuar em conjunto com os demais “Poderes”, principalmente como forma de dar suporte ao Legislativo, hoje assoberbado de medidas provisórias excessivamente editadas pelo atual Executivo, e permitir que a todos seja concedida a ordem de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto, Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROSO, Luís Roberto, Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Sítio: <http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em 10 de nov. de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Britto. Publicado no DOU em 18 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.240/BA, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Eros Grau. Publicado no DOU em 03 ago. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.702/PR, Tribunal Pleno. Relator: Maurício Correa. Publicado no DOU em 06 fev. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.967/BA, Tribunal Pleno. Relator: Sepúlveda Pertence. Publicado no DOU em 19 mar. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.149/SC, Tribunal Pleno. Relator: Joaquim Barbosa. Publicado no DOU em 01 abr. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.316/MT, Tribunal Pleno. Relator: Eros Grau. Publicado no DOU em 29 jun. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.489/SC, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Eros Grau. Publicado no DOU em 03 ago. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.682/MT, Tribunal Pleno: Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DOU em 06 set. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.689/PA, Tribunal Pleno: Ministro Eros Grau. Publicado no DOU em 26 set. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Britto. Publicado no DOU em 06 nov. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 677.274/PB, da Primeira Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no DOU em 02 set. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Injunção nº 342/SP, Tribunal Pleno. Relator: Moreira Alves. Publicado no DOU em 06 dez. 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 87.585/TO, da Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicado no DOU em 02 set. 2005, Seção 1, p. 25.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 91.952/SP, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicado no DOU em 26 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 92.566/SP, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicado no DOU em 05 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 20/DF, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no DOU 22 nov. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 107/DF, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. Publicado no DOU em 02 ago. 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 168/RS, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Publicado no DOU em 20 abr. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 235/MC, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. Publicado no DOU em 12 abr. 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 284/DF, Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio. Publicado no DOU em 26 jun. 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 362/RJ, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Neri da Silveira. Publicado no DOU em 03 mai. 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 384/RJ, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Velloso. Publicado no DOU em 22 abr. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 438/GO, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Neri da Silveira. Publicado no DOU em 16 jun. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 485/MT, Tribunal Pleno. Relator: Maurício Corrêa. Publicado no DOU em 23 ago. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 562/RS, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Velloso. Publicado no DOU em 20 jun. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 585/TO, Tribunal Pleno. Relator: Ilmar Galvão. Publicado no DOU em 15 mai. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 670/ES, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DOU em 31 out. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 708/DF, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DOU em 31 mai. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 712/PA, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicado no DOU em 23 nov. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 721/DF, Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio. Publicado no DOU em 30 nov. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 3.388/RR, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Britto. Publicado no DOU em 25 set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 349.703/RS, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Britto. Publicado no DOU em 04 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, Tribunal Pleno.

Relator: Ministro Cezar Peluso. Publicado no DOU em 05 jun. 2209.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 579.951/RN, Tribunal Pleno. Relator: Ricardo Lewandowski. Publicado no DOU em 24 out. 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu, O Poder dos Juízes. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Guilherme Peña, Direito Constitucional – Teoria do Estado. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PEDRO, Lenza, Direito Constitucional Esquematizado. 12. ed.rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2007.

PETRI, Maria José Constantino. Argumentação Lingüística e Discurso Jurídico. São Paulo, SP: Pleiade, 2000.

SERGIO, Fernando Moro, Jurisdição Constitucional como Democracia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

WEFFORT, Francisco C. Os clássicos da política, 1: Maquiavel, Hobbes Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Atica, 2006.